



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 2935**, de 13 de setembro de 2019.

**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos em vias públicas, no âmbito do Município de Coronel Vivida e dá outras providências.

**Autoria:** Ver. Dorian Luiz Pasqualotto

**Art. 1º** - Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º - Deverá a Distribuidora observar os afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo e em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica face às instalações de iluminação pública.

§ 2º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º - É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes, mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 4º - Deverá a Distribuidora notificar as empresas ocupantes de sua estrutura para que sejam tomadas as providências necessárias para regularização de seus fios e/ou equipamentos no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 5º - Caberá à Distribuidora de energia elétrica formular denúncia junto ao órgão regulador das ocupantes dos postes em caso destas não cumprirem com o estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - Deverá a empresa concessionária de energia elétrica tomar todas as medidas necessárias face a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 3º** - Não sendo cumpridos os preceitos do § 4º do art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal notificará a Distribuidora de energia elétrica acerca das necessidades de regularização.

**§ 1º** - A notificação de que trata este artigo deverá conter a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

**§ 2º** - Sempre que notificada pelo Município, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar a empresa que utiliza o poste como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**§ 3º** - Após notificadas, tanto a Distribuidora de energia elétrica como as empresas ocupantes dos postes deverão regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos.

**§ 4º** - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

**Art. 4º** - É obrigação da Distribuidora de energia elétrica a realização de manutenção, conservação, remoção e/ou substituição de postes de concreto ou madeira, que estão em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem ônus para a Administração.

**§ 1º** - Em caso de substituição de poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** - A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

**Art. 5º** - Fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a encaminhar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador destas, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

**Art. 6º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação das seguintes penalidades:

**I** - multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais - UFM's à empresa Distribuidora de energia, por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar;



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**II** - multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais UFM's à Distribuidora de energia elétrica e empresas ocupantes de postes que após a notificação não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

**§ 1º** - Em caso de reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

**§ 2º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou que estiverem operando no âmbito do Município de Coronel Vivida, agindo em desconformidade com esta legislação.

**Art. 7º** - O prazo para adequação e implementação total que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná,  
aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2019.

  
Frank Ariel Schiavini  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se,

  
Noemir José Antonioli  
**Secretário Geral**